



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625-87.
2012.6.13.0181 – CLASSE 6 – ROMARIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravantes: Ferdinando Resende Rath e outros

Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, I). DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A realização de obra em propriedade particular com maquinário e equipamentos públicos, quando comprovadas a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, consubstancia conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições.

2. O reexame do arcabouço fático-probatório, que não se confunde com o reenquadramento jurídico dos fatos, revela-se inadmissível na estreita via do recurso especial eleitoral.

3. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem, debruçando-se sobre o arcabouço probatório, inclusive quando instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, concluiu que a obra realizada em propriedade particular foi construída com máquina e equipamentos públicos, tendo sido necessária a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais, razão por que superar tal conclusão demandaria a reapreciação das provas acostadas aos autos.

4. Incidência dos Enunciados das Súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ferdinando Resende Rath, Jeovane Leonardo Alves, Rene Luiz da Costa e pela Coligação A Força do Povo de Novo contra decisão monocrática de fls. 479-482, pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, assentando a impossibilidade de reexame do conteúdo fático-probatório, bem como apliquei os Enunciados de Súmulas nºs 279 do STF¹ e 7 do STJ², e consignei ter *“sido necessária a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais”* (fls. 481).

Inconformados com a decisão *supra*, as partes interpõem o presente agravo regimental, no qual alegam que *“o Agravo interposto sustentou de maneira peremptória a existência de entendimento jurisprudencial contrário ao do Tribunal a quo, atendendo à redação do artigo 105, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Constituição Federal, munindo-o de elementos suficientes para atacar a decisão recorrida viabilizando, portanto, sua admissibilidade”* (fls. 498-499).

Assentam que *“é inadmissível a incidência de penalidade de multa por presunção de conhecimento/dolo. Tal fato configura responsabilidade objetiva, que não encontra guarida no direito eleitoral pátrio, principalmente com relação a [sic] prática de conduta vedada”* (fls. 499).

Afirmam que *“a manutenção da multa, sem, contudo se ter comprovado a responsabilidade dos Agravantes é um erro que não se pode permitir, visto que, evidente que há, no caso em comento a interpretação contrária à lei e entendimento jurisprudencial, devendo, pois, ser reformada, o que desde já se requer”* (fls. 499-500).

Asseveram que *“o acórdão paradigma do TSE, utilizado como referência no caso em análise, refutou amplamente a manutenção de pena de*

¹ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

² STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

multa quando não existir nos autos prova inequívoca da participação ou até mesmo conhecimento dos beneficiários, o que é o caso dos autos" (fls. 500).

Aduzem que "não se trata de reexame jurídico dos fatos, mas sim de um reequandramento jurídico, haja vista que, o entendimento até o momento manifestado, decorre precipuamente, data maxima venia, de equívoco na valoração dos elementos de prova juntados aos autos" (fls. 500).

Por fim, pleiteiam a reconsideração do pronunciamento impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, acolhendo-se o pedido veiculado no especial.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, seu prazo transcorreu *in albis* (fls. 503).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, constata-se que o agravo regimental foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído.

Assevero que, em que pesem os argumentos expendidos pelos Agravantes, as razões desenvolvidas no presente agravo são insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 481-482):

O Tribunal *a quo*, debruçando-se sobre o arcabouço probatório, inclusive instado a manifestar-se em sede de embargos de declaração, concluiu que a obra realizada em propriedade particular foi construída com máquina e equipamentos públicos, tendo sido necessária a ciência e a autorização do Prefeito e do Vereador para a concessão da benesse às vésperas das eleições municipais.

Colho trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 356-358):

'Analisando o conteúdo dos depoimentos, bem como as outras provas acostada[s] nos autos, inclusive as informações colhidas junto ao Ministério Público de 1º grau (fls. 81-94), constato inicialmente que houve a instalação de um mata-burros na fazenda 'veredas', com a utilização de trator e

ferramentas públicas e que os recorrentes possuíam conhecimento prévio da doação (construção do mata-burro) e que o Vereador René Luiz da Costa foi o responsável pelo deslocamento e pagamento da mão de obra e do material de construção utilizado no serviço.

[...]

Sustentam os recorrentes que a obra está respaldada pelo Decreto nº 45.840, de 23.12.2011, instrumento normativo que dá legalidade à construção do mata-burro na referida fazenda (programa social autorizado por lei).

[...]

Embora comprovada a existência deste Decreto Estadual, observo que os recorrentes não juntaram, aos autos, quaisquer documentos exigidos, pela norma, como requisitos para a concessão do benefício fornecido pelo Estado de Minas Gerais ao município de Romaria, motivo pelo qual seus argumentos não devem prosperar, não se encontrando a doação na exceção prevista no art. 73, § 10 da Lei das Eleições.

[...]

Diante dos documentos e depoimentos constantes neste processo, não tenho dúvidas de que realmente a obra em análise foi construída com máquina e equipamentos públicos, e que foram necessárias ciência e autorizações por parte do Prefeito Ferdinando Resende Rath e do Vereador René Luiz da Costa. Essa situação, a meu sentir, traz de certa forma um real benefício político aos recorrentes, ainda mais em se tratando de benesse concedida às vésperas das eleições municipais (período vedado pela legislação eleitoral). [Grifos no original].

Na hipótese vertente, alterar esse entendimento e adotar a tese de que não houve comprovação de anuência ou de prévio conhecimento do ilícito esbarraria nos óbices das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Ex positis, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral”.

Conforme assentado na decisão monocrática, a incursão no conjunto fático-probatório é medida inadmissível em sede de recurso especial, por inteligência das Súmulas nºs 279 do STF³ e 7 do STJ⁴, não merecendo reparos a decisão ora objurgada, ante a notoriedade do intuito das partes Agravantes de realizarem nova análise dos fatos e provas.

Ademais, o Regional entendeu, após detida apreciação dos fatos e das provas constantes destes autos, que os Recorridos tiveram prévio

³ STF. Súmula nº 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

⁴ STJ. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

conhecimento dos ilícitos eleitorais que foram imputados, não havendo que se falar em imputação de responsabilidade objetiva. Veja o consignado no acórdão regional (fls. 356):

Analisando o conteúdo dos depoimentos, bem como as outras provas acostadas nos autos, inclusive as informações colhidas junto ao Ministério Público de 1º grau (fls. 81-94), constato inicialmente que houve a instalação de um mata-burros na fazenda 'veredas' com a utilização de trator e ferramentas públicas e que os recorrentes possuíam conhecimento prévio da doação (construção do mata-burro) e que o Vereador Renê Luiz da Costa foi responsável pelo deslocamento e pagamento da mão de obra e do material de construção utilizado no serviço.

Nesse ponto, o *decisum* fustigado também não reclama reforma, visto que, da delimitação fática realizada no acórdão regional, infere-se que o conjunto probatório dos autos foi suficiente para comprovar o prévio conhecimento imputado aos Agravantes, revelando-se inviável, também, o revolvimento fático probatório.

Ex positis, nego provimento a este agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 625-87.2012.6.13.0181/MG. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravantes: Ferdinando Resende Rath e outros (Advogados: Daniel Ricardo Davi Sousa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2015.